



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	TIPO DE LICITAÇÃO	NÚMERO
	CONCORRÊNCIA	001/2018

OBJETO: Contratação de serviços continuados de recepção, copeiragem, portaria, limpeza e jardinagem com fornecimento de materiais e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pela Portaria nº 001/18/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §3º, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pela empresa **FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICO - EIRELI**, datada de 10 de julho de 2018.

As razões recursais estão à disposição dos interessados, para consulta, das 07h30 às 17h, na sede do SENAR-AR/MS, situada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS.

O prazo para as contrarrazões dos interessados é de 05 (cinco) dias úteis, conforme o Edital.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Lorene Air Neres Marçal
Comissão Permanente de Licitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO SENAR-AR/MS

SENAR
20180710012799
10/07/2018 13:56:30

Proc. Administrativo n° 024/2018

Concorrência n° 001/2018

FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, à Avenida Calógeras, n.º 213 - Vila Americana, CEP 79004-383, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.680.822/0001-96, neste ato representado por seu Diretor, DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO, Administrador inscrito no CRA (MS) sob o n.º 0858, RG n.º 27.152.592-7 SSP/SP e CPF n.º 601.104.221-04, vem, nos termos do Art. 13.1 do Edital n° 009/2018, interpor **RECURSO** em face da decisão proferida no bojo da ata n° 035/2018, lavrada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR-AR/MS na data de 03 de julho de 2018, o que se faz pelos fundamentos a seguir aduzidos:

1. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO EM TESTILHA

1. Antes de se adentrar efetivamente ao processo licitatório em curso, cumpre registrar que a FUNCIONAL, ora recorrente, se trata da empresa prestadora de serviços que atualmente detém o contrato com o escopo de serviços objeto da licitação em curso.

2. Há mais de 08 anos a FUNCIONAL já presta os mesmos referidos serviços ao SENAR-FAMASUL.

3. Registra-se tal fato pois em linhas a seguir, isso será relevante para demonstrar que CPL desclassificou a proposta da FUNCIONAL por adotar prática que JÁ É CORRENTE NO BOJO DO REFERIDO CONTRATO, EM VIGOR há mais de oito anos.

4. O processo licitatório em questão consiste em concorrência visando a renovação da contratação de serviços continuados de recepção, copeiragem, portaria, limpeza e jardinagem com fornecimento de materiais e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços (exatamente o mesmo contrato que hoje é desempenhado pela FUNCIONAL, ora Recorrente).

5. Em 25.05.2018, nesses mesmos autos de Processo Administrativo nº 024/2018, havia ocorrido sessão de julgamento em que a CPL havia considerado o certame "fracassado".

6. Naquela oportunidade, a ora Recorrente apenas não se sagrou vencedora no certame pois a CPL entendeu que a FUNCIONAL teria mal aplicado o disposto na Cláusula Décima Sexta da CCT da categoria, mediante o entendimento da CPL de que os descontos correlatos ao vale transporte deveriam adotar como base de cálculo apenas o piso salarial da categoria e não o valor efetivo do salário de cada trabalhador.

7. Apenas por esse motivo, a CPL desclassificou a proposta da Funcional no certame anterior, o que causou estranheza, dado que referida prática jamais foi questionada pelo Contratante SENAR/FAMASUL em nenhum momento durante os oito anos de contrato em curso, período em que a FUNCIONAL sempre adotou o mesmo procedimento acerca do desconto correlato ao vale transporte.

8. Em razão do entendimento manifestado pela CPL na reunião ocorrida em maio, a FUNCIONAL acatou-se no sentido de solicitar ao Sindicato Laboral (STEAC/MS) que se manifestasse acerca do tema, informando qual seria a correta interpretação da Cláusula Décima Sexta da CCT da categoria. A ora recorrente formulou os seguintes questionamentos ao Sindicato Laboral:

- a) O desconto de 6% previsto no Artigo 9º do Decreto nº 95.247/87 deve adotar como base de cálculo o valor do piso

salarial + gratificação de função, em atendimento ao que dispõe a Cláusula Sexta da CCT/2018?

b) A gratificação de função prevista na Cláusula Sexta da CCT/2018 integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive para o desconto de 6% previsto no Artigo 9º do Decreto nº 95.247/87?

9. O Sindicato Laboral, em ofício resposta, assim se manifestou:

"Esta entidade sindical laboral tem como entendimento que a base de cálculo para tal desconto, devem ser considerados os seguintes valores: piso salarial + gratificação de função; ou seja, a mesma base de cálculo que é utilizada nos encargos, nas férias, no décimo terceiro, nas verbas rescisórias, e outras. Sendo assim, a Gratificação de Função para todos os efeitos legais, está integrada ao salário.

10. Munida de referido esclarecimento prestado oficialmente pelo Sindicato Laboral, a FUNCIONAL compareceu à reabertura da sessão da Concorrência em questão, e naquela oportunidade, apresentou os esclarecimentos formulados pelo Sindicato Laboral,

11. Naquela sessão ocorrida em 03.07.2018, a FUNCIONAL apresentou seus lances nos seguintes valores:

Lote I: R\$ 234.356,76;

Lote II: R\$ 381.043,99

12. Com a desclassificação da empresa CLASS SERVICE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. ME, os lances ofertados pela FUNCIONAL foram os de **menor preço.**

13. Com base nisso, a FUNCIONAL entendeu que se sagraria vencedora, dado ter ofertado os menores preços.

14. Surpreendentemente, mesmo com a apresentação de ofício encaminhado pelo Sindicato Laboral, e mesmo argumentando que a FUNCIONAL sempre adotou o mesmo procedimento para desconto do vale transporte nos 08 anos em que presta serviço à FAMASUL/SENAR, a CPL novamente

desclassificou a FUNCIONAL com base no equivocado entendimento acerca da base de cálculo a ser adotada para desconto do vale transporte.

15. Adotando julgado datado de 2013 (muito antes da reforma trabalhista), a CPL sustentou entendimento de que o desconto a título de vale transporte é somente sobre o salário básico, excluídas as gratificações.

16. Sucede que o entendimento viola de maneira frontal a Convenção Coletiva da categoria, e ainda, constitui inovação uma vez que a FUNCIONAL adota exatamente esse método do desconto relativo ao vale transporte **há mais de oito anos como prestadora de serviços à FAMASUL/SENAR, jamais tendo sofrido qualquer questionamento, seja oriundo do Contratante, seja de funcionários, jamais tendo respondido a qualquer reclamação trabalhista nos 08 anos de serviços prestados à FAMASUL/SENAR.**

17. O entendimento merece reforma, consoante argumentos a seguir aduzidos.

2. DO INDUZIMENTO A ERRO DA LICITANTE FUNCIONAL - OITO ANOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO SISTEMA SENAR/FAMASUL ADOTANDO O MESMO PROCEDIMENTO QUANTO AO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE.

18. Antes de adentrar o mérito da questão posta, há que se registrar que a FUNCIONAL foi induzida a erro pela mudança de entendimento da CPL em face do novo contrato a ser firmado.

19. Explica-se.

20. A FUNCIONAL, como dito linhas acima, é há OITO ANOS a prestadora de serviços continuados de recepção, copeiragem, portaria, limpeza e jardinagem contratada pelo SISTEMA FAMASUL/SENAR.

21. Durante esses mais de OITO ANOS de prestação de serviços, a FUNCIONAL sempre adotou a mesma prática quanto ao desconto do vale transporte, qual seja: sempre promoveu o desconto do vale transporte adotando como base de cálculo a remuneração dos empregados, que é composta do piso da categoria acrescido da gratificação de função.

22. O referido procedimento adotado pela FUNCIONAL se legitima por força da expressa dicção da Cláusula Sexta da CCT da categoria de asseio e conservação, que assim estabelece:

CLÁUSULA SEXTA - DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES

Fica convencionado que os trabalhadores vinculados às empresas de asseio e conservação que exercerem de forma habitual e preponderante as funções específicas abaixo farão jus a uma gratificação mensal, segundo as condições e valores ora reajustados em 3% (três por cento) e **que compõem o cálculo salarial para todos os efeitos legais**, inclusive com reflexo nas demais verbas salariais, rescisórias, recolhimentos fundiários e previdenciários.

23. A própria CLT, na redação vigente à época do contrato mantido junto ao SENAR/FAMASUL, assim previa:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

24. **Como visto, a própria CLT determina que as gratificações INTEGRAM O SALÁRIO.**

25. Há que se apontar uma particularidade do segmento de asseio e conservação, no que toca as gratificações previstas na Cláusula Sexta da CCT, pois **as gratificações lá previstas são PERMANENTES, NÃO TRANSITÓRIAS.**

26. Isso por que a Cláusula Sexta elenca categorias de profissionais inseridos no segmento de asseio e conservação. Observe-se da mencionada cláusula que nela constam funções propriamente ditas. Por exemplo: copeira, auxiliar de cozinha, maqueiro, auxiliar de lavanderia, limpador de vidros, salva vidas, garçom, cozinheira, almoxarife, jardineiro, entre outros, que, como visto, configuram categorias profissionais, não sendo tarefas ou ofícios transitórios, e sim permanentes.

27. Noutros termos, no segmento do asseio e conservação, uma cozinheira não é contratada como "agente de asseio e conservação" com uma função adicional de cozinheira. A profissional, nesse caso, é contratada como cozinheira, pura e simplesmente, e manterá tal condição até o término do contrato de trabalho. Não se trata de uma função transitória, e sim permanente.

28. Assim, não faria sentido algum deixar de reconhecer que o salário atinente à função de COZINHEIRA é resultado da SOMA DO PISO SALARIAL + A GRATIFICAÇÃO DE COZINHEIRA. Esse é efetivamente o SALÁRIO da profissional.

29. As gratificações de função fixadas na CCT da categoria de asseio e conservação não se configuram como um incentivo ao trabalhador. Tratam-se de efetivamente salário da função. Tampouco configuram mera liberalidade do empregador, ou seja, não é uma parcela extra. É efetivamente salário.

30. Ademais, o art. 457 da CLT, mesmo após a reforma trabalhista, classifica as GRATIFICAÇÕES LEGAIS como SALÁRIO:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º **Integram o salário** a importância fixa estipulada, as **gratificações legais** e as comissões pagas pelo empregador.

31. Assim, por expressa previsão constante da norma coletiva, bem como na CLT, a Recorrente FUNCIONAL sempre adotou a efetiva remuneração dos funcionários como base de cálculo para os descontos correlatos ao Vale Transporte.

32. E diga-se, nesses mais de oito anos de serviços prestados ao SENAR/FAMASUL, jamais houve qualquer reclamação trabalhista ou questionamento de quem quer que seja, acerca da prática adotada pela FUNCIONAL.

33. Nem mesmo a FAMASUL/SENAR jamais manifestou qualquer insurgência acerca de tais métodos, acompanhando todos os procedimentos da FUNCIONAL mês a mês, nunca tendo ocorrido qualquer questionamento.

34. Em vista disso, por que motivo a questão acerca da base de cálculo para desconto do vale transporte se tornou critério de desclassificação no atual certame, quando durante TODO o contrato de prestação de serviços que ora está sendo renovado, tal critério jamais sofreu qualquer questionamento?

35. Trata-se de inovação indevida praticada pela CPL, que ignorou o fato de que, no contrato de prestação de serviços em curso, a FUNCIONAL sempre adotou a mesma prática e jamais foi questionada por isso.

36. Não poderia, portanto, a CPL promover inovação em seu entendimento, sancionando a proposta da FUNCIONAL da forma mais gravosa possível, aplicando-lhe a desclassificação, quando a Recorrente tão somente agiu em conformidade com a CCT da categoria, e ainda, no mesmo sentido que já vinha atuando no contrato em curso.

37. Merece reforma a decisão, como visto, por evidente violação ao princípio da legalidade e impessoalidade, uma vez que a desclassificação levada a efeito impõe mácula ao trabalho desenvolvido pela CPL, porquanto traduz preferências, o que, à toda evidência, não se admite em certames licitatórios.

38. Pede-se, portanto, a imediata reforma da decisão ora atacada.

3. DO EQUIVOCADO ENTENDIMENTO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO PARA DESCONTO DO VALE TRANSPORTE - PARTICULARIDADE DO SEGMENTO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO - FUNÇÕES NÃO TRANSITÓRIAS - GRATIFICAÇÃO QUE SE INTEGRA O SALÁRIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA SOBRE A LEI - VIOLAÇÃO AO ART. 611-A/CLT

39. Consoante se colhe do Relatório de Julgamento das Propostas de Preços apresentadas para a Concorrência em questão, a Comissão Permanente de Licitação, adotando julgado datado de 2013 (muito antes da reforma trabalhista), sustentou entendimento de que o desconto a título de vale transporte é somente sobre o salário básico, excluídas as gratificações.

40. A CPL desclassificou a proposta da FUNCIONAL exclusivamente com base no entendimento acima.

41. Sucede que, em assim procedendo, a CPL incorreu em clara violação ao disposto na Cláusula Sexta da CCT da categoria de asseio e conservação, que assim estabelece:

CLÁUSULA SEXTA - DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES

Fica convencionado que os trabalhadores vinculados às empresas de asseio e conservação que exercerem de forma habitual e preponderante as funções específicas abaixo farão jus a uma gratificação mensal, segundo as condições e valores ora reajustados em 3% (três por cento) e que compõem o cálculo salarial para todos os efeitos legais, inclusive com reflexo nas demais verbas salariais, rescisórias, recolhimentos fundiários e previdenciários.

42. A norma coletiva é expressa: **A GRATIFICAÇÃO COMPÕE O CÁLCULO SALARIAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.**

43. O julgado proferido em 2013, adotado pela CPL como fundamento para seu entendimento, não se sustenta, diante da recente alteração à CLT

promovida pela Lei nº 13.467/17, que introduziu os artigos 611-A e 611-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

44.O art. 611-A da CLT visa elencar, em rol meramente exemplificativo, como se observa pela expressão "entre outros", as matérias que podem ser objetos de flexibilização, sendo que eventual negociação desses direitos prevalecerá sobre o disposto em legislação.

45.No caso, o que se colhe é que a categoria profissional do asseio e conservação decidiu via norma coletiva, **em benefício do trabalhador**, adotar a **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMO COMPONENTE SALARIAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS**.

46.Repita-se: trata-se de norma BENÉFICA ao trabalhador.

47.Insere-se na previsão legal do Art. 611-A, e por esse motivo, **têm prevalência sobre a lei**. Com isso, o julgado referido pela CPL em seu julgamento não tem aplicação ao presente caso, pois se trata de precedente proferido em 2013, ou seja, muito antes da reforma trabalhista, que conferiu preponderância ao quanto pactuado, ainda que de forma diversa do que determina a lei.

48.Ora, se a norma coletiva classifica a GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMO COMPONENTE SALARIAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, a CPL jamais poderia ter ignorado tal regra presente na norma coletiva, mormente por que o efeito integrativo da GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO SALÁRIO é elemento **absolutamente favorável ao trabalhador, pois o valor da gratificação de função é adotado como base de cálculo para todos os efeitos legais, inclusive com reflexo nas demais verbas salariais, rescisórias, recolhimentos fundiários e previdenciários**.

49.Importante notar que, por força da lei 13.467/17, o próprio judiciário está restrito a analisar as normas pactuadas exclusivamente quanto à conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, na forma prevista no Código Civil³, balizando sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

50.O propósito da alteração legislativa é claro e reduz ao máximo o exercício do controle de legalidade e de constitucionalidade de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho pela Justiça do Trabalho.

51.Assim, se até mesmo o Poder Judiciário deve restringir ao máximo sua intervenção na autonomia da vontade coletiva (manifestada via CCT, por exemplo), é certo que Comissões de Licitação devem observar

rigorosamente o quanto previsto nas normas coletivas, abstendo-se de qualquer interpretação que contrarie o quanto pactuado nas referidas manifestações coletivas de vontade.

52. Uma vez que a FUNCIONAL apenas apresentou cálculo de desconto do vale transporte em estrita observância à norma prevista na Cláusula Sexta da CCT em vigência, não subsiste fundamento legal para a desclassificação da FUNCIONAL, pois as gratificações previstas na Cláusula Sexta da CCT INTEGRAM o salário, consoante expressamente pactuado entre os sindicatos laboral e patronal.

53. Além dos elementos já declinados, há que se reconhecer ainda que a FUNCIONAL entregou subsídios consistentes à CPL para que entendesse que a norma em questão é questão pacífica entre os sindicatos signatários da CCT. Isso por que a FUNCIONAL entregou à CPL a manifestação EXPRESSA do Sindicato Laboral acerca da base de cálculo para desconto do vale transporte, cujo teor se reproduz a seguir:

"Esta entidade sindical laboral tem como entendimento que a base de cálculo para tal desconto, devem ser considerados os seguintes valores: piso salarial + gratificação de função; ou seja, a mesma base de cálculo que é utilizada nos encargos, nas férias, no décimo terceiro, nas verbas rescisórias, e outras. Sendo assim, a Gratificação de Função para todos os efeitos legais, está integrada ao salário.

54. A CPL não pode se furtar a acolher referido documento, pois não bastasse a clareza da previsão contida em CCT, o próprio Sindicato laboral, através de seu presidente, declarou a interpretação correta acerca da questão posta.

55. Em vista disso, pede-se a imediata reforma da decisão proferida pela CPL, revogando a desclassificação da FUNCIONAL, reconhecendo-se que sua proposta observa *in totum* os deveres previstos na lei e na Convenção Coletiva de Trabalho entabulada entre os Sindicatos Patronal e Laboral da categoria de asseio e conservação.

4. DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE - MENOR PREÇO - DIFERENÇA DE MAIS DE R\$ 60.000,00 EM FACE DA SEGUNDA MELHOR PROPOSTA

56. Consoante se colhe do Edital 009/2018, a presente licitação é da modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo **menor preço**, e que será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15.02.2006.

57. Ainda que não exatamente norteada pela Lei 8.666/93, é certo que a presente licitação está vinculada ao princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual o ente público (ou gestor de recursos públicos) deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente **sob o mais baixo custo possível**.

58. No presente certame, verifica-se que a FUNCIONAL ofertou o menor preço para ambos os lotes licitados, nos seguintes valores:

Lote I: R\$ 234.356,76;
Lote II: R\$ 381.043,99

59. Entretanto, pelo motivo frágil e inconsistente acima declinado, a FUNCIONAL foi desclassificada, e as propostas declaradas vencedoras foram as seguintes:

Lote I	Lote II
Licitante: Brilhar Serviços Terceirizados EIRELI	Licitante: Organização Morena de Parceria e Serviços Ltda.
Valor lance: R\$ 236.629,44	Valor lance: R\$ 438.918,84

60. Sucede que a escolha pelos lances acima contraria de maneira frontal o princípio da eficiência, uma vez que somados os lances ofertados pela FUNCIONAL, o SENAR/FAMASUL teria custos anuais de **R\$ 615.400,75**, enquanto que, uma vez selecionadas as propostas ofertadas pelos colocados em segundo lugar (quadro acima), o dispêndio anual do SENAR/FAMASUL será de **R\$ 675.548,28**.

61. A diferença é SUBSTANCIAL: são R\$ 60.147,53 anuais, que, multiplicados por 5 anos, redundam em diferença no importe de R\$ 300.737,65.

62. À toda evidência, há clara violação ao princípio da eficiência, caso se decline das propostas da FUNCIONAL, e se opte pelas propostas das colocadas em segundo lugar.

63. Em verdade, haveria violação não apenas ao princípio da eficiência, mas especialmente, ao princípio da impessoalidade, pois não se pode admitir que o ente licitante opte, faça escolhas por propostas mais onerosas, sem que haja robusto fundamento legal para tanto.

64. Em vista disso, e considerando que resta esvaziado o argumento que redundou na desclassificação da FUNCIONAL, requer seja revisto o julgamento do certame, para o fim de prestigiar o princípio da EFICIÊNCIA e IMPESSOALIDADE, declarando vencedoras as propostas que efetivamente atendam aos aludidos princípios, redundando em menor onerosidade ao ente licitante.

5. PEDIDOS

65. Em face do exposto, pede-se o recebimento do presente RECURSO, rogando-se pelo seu integral provimento, para o fim de revogar a desclassificação da FUNCIONAL, reconhecendo-se que sua proposta observa *in totum* os deveres previstos na lei e na Convenção Coletiva de Trabalho entabulada entre os Sindicatos Patronal e Laboral da categoria de asseio e conservação.

66. Pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.


ANA PAULA IUNG DE LIMA

OAB/MS

Nº 9413

GABRIELA KRUKY GUEVARA

OAB/MS Nº 18.256

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, à Avenida Calógeras, n.º 213 - Vila Americana, CEP 79004-383, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.680.822/0001-96, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO, Administrador, inscrito no CRA(MS) sob o n.º 0858, RG n.º 27.152.592-SSP/SP e CPF n.º 601.104.221-04.

OUTORGADA: ANA PAULA IUNG DE LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 9.413, GABRIELA KRUKY GUEVARA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 18.256, ambas com endereço profissional na Av. Afonso Pena, n.º 5723, Sala 1702, Bairro Santa Fé, Campo Grande - MS, CEP 79031-010.

PODERES: pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo minhas procuradoras as advogadas supra qualificadas, outorgando-lhes plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas "extra" e "ad judicium" para me representarem em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, repartições e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive apresentar e ratificar queixas-crime, propor quaisquer ações, defender-me nas que me forem propostas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, prestar caução e assinar os respectivos termos, ainda que incidentes sobre bens imóveis, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arquir suspeição, falsidade ou impedimento, transigir, confessar, desistir, renunciar, impugnar, firmar compromissos, enfim, praticar todos os atos permitidos em direito inclusive substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, especialmente para defender os interesses da Outorgante nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0025513-80.2017.5.24.0001, que lhe move GILSON RICARDO MARTINS.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2018.

FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Daniel Amado Felício
CRA(MS) 0858
Sócio-Administrador

1 - FUNCIONAL PREST SERV TECNICOS Recibo de Pagamento de Salário

Campo Grande (MS)

CNPJ -02.680.822/0001-96

02 /2009

Sócio Nome do Funcionário 3115 BADIO DE SOUZA
 CBO Emp Local Depto. Setor Seção FI
 51422001
 Data Admissao 01/11/2008

SERVICOS GERAIS
 AGUAS ETA S/ TRÁS LAGOAS

Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1 Salario	220,00	465,00	
4 Rest Vale Transporte	26,10	26,10	
1 Vale Alimentacao			1,00
0 Assist Soc Familiar Si			3,00
2 INSS	8,00		37,20

Total de Vencimentos

Total de Descontos

491,10

41,20

Valor Líquido foi Depositado no
 Conta 000000000000

Valor Líquido



449,90

Salário Base

Sal. Contr. INSS

Base Calc. FGTS

FGTS do Mês

Base Calc. IRRF

Faixa IRRF

465,00

465,00

465,00

37,20

465,00

0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Badia de Souza
 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

1. - FUNCIONAL PREST SERV TECNICOS (Recibo de Pagamento de Salário)

Campo Grande (MS)

CNPJ -02.680.822/0001-96

03 /2009

Código Nome do Funcionario CBO Emp Local Dento Setor Seção Fl
 3115 BADIA DE SOUZA 51422001 01
 SERVICOS GERAIS Data Admissao 01/11/2008
 AGUAS ETA S/ TRÁS LAGOAS

1	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salario	220,00	485,00	
1	Vale Alimentacao			1,00
2	Assist Soc Familiar Si			3,00
4	Contribuicao Sindical	1,00		16,17
2	IHSS	8,00		38,80

Total de Vencimentos Total de Descontos
 485,00 58,97

Valor Líquido foi Depositado no
 Conta 000000000000

Valor Líquido



Salário Base	Sal. Contr	INSS	Base Cálculo FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Faixa IRRF
485,00	485,00	485,00	485,00	38,80	485,00	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

13/4/9009

- FUNCIONAL PREST SERV TECNICOS LTDA **Boleto de Pagamento de Salário**
 Campo Grande (MS)
 NPOJ -02.680.822/0001-96

01 / 2010

Codigo * Nome do Funcionario CBO Emp. Local Depto. Setor Seção Fl.
 3115 BADIA DE SOUZA 51422001
 SERVICOS GERAIS Data Admissao 01/11/2008
 AGUAS ETA S/ TRLS LAGOAS

Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
Salario	220,00	530,00	
Vale Alimentacao			1,00
Assist Soc Familiar Si			3,00
INSS	8,00		42,40

Total de Vencimentos		Total de Descontos			
530,00		46,40			
Valor Líquido →		483,60			
Salario Base	Sal Contr. INSS	Base Calc. FCTS	FGTS do Mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
530,00	530,00	530,00	42,40	530,00	0,00

) Valor Líquido foi Depositado no
 Conta 000000000000
 ATENCAO: Novo Piso R\$ 530,00 Reajuste da Gratificacao: 5%

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Badia de Souza
 ASSINATURA DO FUNCIONARIO

10-2-2010
 DATA

1. - FUNCIONAL PREST SERV TECNICOS L... **Recibo de Pagamento de Salário**

Campo Grande (MS)

CNPJ -02.680.822/0001-96

02 /2010

Código Nome do Funcionário 3115 BADIA DE SOUZA
 CDD Emp Local Depto Sctor Seção FI 51422001 01
 Data Admissao 01/11/2008
 SERVIÇOS GERAIS
 AGUAS ETA S/ TRIS LAGOAS

#	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salario	220,00	530,00	
1	Vale Alimentacao			1,00
>	Assist Soc Familiar Si			3,00
2	INSS	8,00		42,40

Total de Vencimentos 530,00
 Total de Descontos 46,40

) Valor Líquido foi Depositado no
 Conta 000000000000

Salário Base	Sal Contr INSS	Base Cál. FGTS	Valor Líquido	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Valor Líquido	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
530,00	530,00	530,00	483,60	42,40	530,00	483,60	530,00	0,00

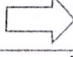
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Badia de Souza
 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

8-3-2010
 DATA

1. - FUNCIONAL PREST SERV TECNICOS L. Recibo de Pagamento de Salário
 Campo Grande (MS)
 CNPJ -02.680.822/0001-96 03 /2010

Código Nome do Funcionario CBO Emp Local Depto. Setor Seção Pr
 3115 BADIA DE SOUZA 51422001
 SERVICOS GERAIS Data Admissao 01/11/2008
 AGUAS ETA S/ TRILS LAGOAS

id	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
01	Salario	220,00	530,00		
01	Vale Alimentacao			1,00	
00	Assist Soc Familiar Si			3,00	
04	Contribuicao Sindical	1,00		17,67	
02	INSS	8,00		42,40	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			530,00	64,07	
O Valor Líquido foi Depositado no Conta 000000000000			Valor Líquido 	465,93	
Salario Base	Sal. Contr. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
530,00	530,00	530,00	42,40	530,00	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

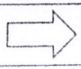
ASSINATURA DO FUNCIONARIO
 DATA
 1 / 04 / 2010 Badia de Souza

T - FUNCIONAL FREST SERV TECNICOS LTDA
 Campo Grande (MS)
 CNPJ - 02.680.832/0001-96

Recibo de Pagamento de Salário

01 / 2011

Código Nome do Funcionário: **31922791** Emp: Local: Depto: Setor: **01** Seção: Fi:
ADRIANA DE MULLA
SERVICOS GERAIS
 Data Admissao: **01/11/2008**
ADUAS ETA S/ TRRES LADUAS

Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
001 Salario	560,00	560,00				
200 Assist Soc Familiar Si			3,00			
302 INSS	44,80		44,80			
		Total de Vencimentos 560,00	Total de Descontos 47,80			
O Valor Líquido foi Depositado no Conta 000000000000		Valor Líquido 	512,20			
Salário Base	Sal. Contr.	INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
560,00	560,00	560,00	560,00	44,80	560,00	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

14/2/2011 *Adriana de Souza*
 DATA ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Código Nome do Funcionário 3115 BADIA DE SOUZA CBO Emp. Local 51422001 Depto. Setor Seção Pl
 SERVIÇOS GERAIS Data Admissao 01/11/2008
 AGUAS ETA 37 TRES LAGUAS

Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001 Salário	560,00	560,00	
280 Assist. Soc. Familiar S1			3,00
302 INSS	8,00		44,00
Total de Vencimentos		560,00	47,00
Valor Líquido		512,00	

O Valor Líquido foi Depositado na
 Conta 000000000000

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cálcl. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálcl. IRRF	Faixa IRRF
560,00	560,00	560,00	44,80	560,00	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO
 DATA 7 / 03 / 2011
 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO Badia de Souza

Recibo de Pagamento de Salário

1 - FUNCIONAL PREST SERV TECNICOS
 Campo Grande (MS)
 CNPJ -02.680.822/0001-96

03 /2011

Código Nome do Funcionário CBO Emp. Local Depto Setor Seção Fl.
 3115 BADIA DE SOUZA 51422001 01
 SERVICOS GERAIS
 Data Admissao 01/11/2008

AGUAS ETA S/ TRES LAGOAS

Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
01 Salario	220,00	560,00	
80 Assist Soc Familiar Si			3,00
84 Contribuicao Sindical	1,00		18,67
02 INSS	8,00		44,80
		Total de Vencimentos	Total de Descontos
		560,00	66,47
O Valor Líquido foi Depositado no		Valor Líquido	
Conta 000000000000		560,00	493,53
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês
560,00	560,00	560,00	44,80
		Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
		560,00	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

17/05/2011 *Badia de Souza*
 DATA ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

1 - FUNCIONAL PREST SERV TECNICOS LTDA
 Campo Grande (MS)
 CNPJ -02.680.822/0001-96

Recibo de Pagamento de Salário
 04 /2012

Código Nome do Funcionário 4334 VALDIR RODRIGUES PINTO 51422001 Depto. Setor Seção 01
 AGENTE DE ASSEIO E CONSERV Data Admissao 02/04/2012
 FAMASUL

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Salario	212,40	615,96	
163	Troco Mes		0,43	
280	Assist Soc Familiar Si			3,00
290	Vale Transporte	42,00		36,96
302	INSS	8,00		49,27
395	Contrib Confederativa	1,00		6,16

Total de Vencimentos 616,39
 Total de Descontos 95,39

O Valor Líquido foi Depositado no
 Conta 000000000000

Valor Líquido  521,00

Salário-Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FG.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
637,20	615,96	615,96	49,27	615,96	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

7 05 2012 Valdir
 DATA ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Código Nome do Funcionário 4334 VALDIR RODRIGUES PINTO 51422001 Depto. Sedor Seção 01
 AGENTE DE ASSEIO E CONSERV Data Admissao 02/04/2012
 FAMASUL

Cód	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Salario	220,00	637,20	
163	Troco Mes		0,04	
165	Troco Mes Anterior			0,43
280	Assist Soc Familiar Si			3,00
284	Contribuicao Sindical	1,00		21,24
290	Vale Transporte	48,00		38,23
302	INSS	8,00		50,97
395	Contrib Confederativa	1,00		6,37

Total de Vencimentos 637,24 Total de Descontos 120,24

O Valor Líquido foi Depositado no
 Conta 000000000000

Valor Líquido  517,00

Salário Base 637,20 Sal. Contr. INSS 637,20 Base Cál. FGTS 637,20 FG.TS. do Mês 50,97 Base Cál. IRRF 637,20 Faixa IRRF 0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORVANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

6 6 2012 Valdir ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
 DATA

Campo Grande (MS)
CNPJ -02.680.822/0001-96

Recibo de Pagamento de Salário
06 /2012

4334 VALDIR RODRIGUES PINTO 51422001
Cargo Nome do Funcionário CBO Emp Local Depto. Setor Seção 01
AGENTE DE ASSEIO E CONSERV Data Admissõ 02/04/2012
FAMASUL

Código	Descrição	Valor	Vencimento	Descontos
001	Salario	220,00	637,20	
163	Troco Mes		0,28	
165	Troco Mes Anterior			0,04
280	Assist Soc Familiar Si			3,00
282	Taxa Assistencial 1	1,00		21,24
290	Vale Transporte	48,00		38,23
302	INSS	8,00		50,97

O Valor Líquido foi Depositado no
Conta 000000000000

Total de Vencimentos 637,48
Total de Descontos 113,48
Valor Líquido 524,00

Salário Base 637,20 Sal. Cont. 637,20 Base Cál. FGTS 637,20 FG.T.S. de Mês 50,97 Base Cál. IRRF 637,20 Faixa IRRF 0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

Valdir
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

06 07 2012
DATA

Campo Grande (MS)
 CNPJ -02.680.822/0001-96

Recibo de Pagamento de Salário
 07 /2012

Código 4334 VALDIR RODRIGUES PINTO 62201001 Local Depto. Setor Seção 01
 AUXILIAR DE JARDINAGEM Data Admissao 02/04/2012
 FAMASUL

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
104	Salario	220,00	637,20	
63	Troco Mes		0,79	
65	Troco Mes Anterior			
74	Gratificacao		80,08	0,28
80	Assist Soc Familiar Si			3,00
90	Vale Transporte	52,00		43,04
02	INSS	8,00		57,38
95	Contrib Confederativa	1,00		6,37

Total de Vencimentos 718,07
 Total de Descontos 110,07
 Valor Liquido 608,00

O Valor Liquido foi Depositado no
 Conta 000000000000

637,20 Salario Base Sal. Calc. INSS 717,28 Base Calc. FGTS 717,28 FGTS do Mes 57,38 Base Calc. IRRF 717,28 Faixa IRRF 0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

28/08/2012
 Valdir
 ASSINATURA DO FUNCIONARIO
 DATA